



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO

PL 623/2003

Em 13/08/03
Assessoria de Planário
DE 2.003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CDESCINA & CCJ.
Em 13/08/03.

Paulo Roberto Coutinho da Castro
Chefe da Assessoria de Planário

06/160/2003

Institui a gratuidade para os menores de doze anos em eventos desportivos realizados nos estádios ou ginásios localizados no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada aos menores de doze anos a gratuidade nos eventos desportivos realizados nos estádios ou ginásios localizados no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – Para ter direito ao benefício de que trata o *caput*, o menor deve, obrigatoriamente, encontrar-se acompanhado dos pais ou responsável maior de dezoito anos.

Art. 2º Fica a gratuidade prevista nesta Lei estendida às pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I – multa de quinhentos reais;
- II – multa de mil reais, no caso de reincidência;
- III – proibição do uso dos estádios ou ginásios de propriedade do Distrito Federal;
- IV – suspensão, temporária ou definitiva, do alvará de funcionamento, à critério da Administração.

§ 1º – Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL nº 623/03
- "O" HASTY



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º – Os recursos provenientes das multas serão revertidos para a manutenção do Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, localizado na SGAN 916 Módulo F, Brasília – Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

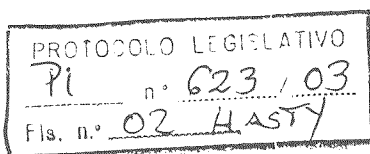
A presente proposição busca criar nas crianças o hábito de freqüentar os eventos desportivos promovidos no Distrito Federal, de forma que quando se tornarem adultas continuem com essa prática, e, logicamente, estendendo-a aos seus filhos, quando os tiverem, além de fazer com que tais eventos passem a ter um público mais numeroso, e, por que não dizer, cativo, garantindo, conseqüentemente, melhoria no nível do desporto local, geração de novos empregos, entretenimento de boa qualidade, renda para os cofres públicos e melhoria na qualidade de vida da sociedade como um todo.

O Projeto, ao exigir que o menor esteja acompanhado dos pais ou responsável maior de dezoito, objetiva fazer com que esses também passem a freqüentar os eventos e a cultivar o hábito supracitado.

Mais adiante, a propositura busca, ainda, assegurar a mesma gratuidade para os idosos com idade superior a 60 anos, de forma a possibilitar-lhes opção saudável de entretenimento, subtraindo-os do ócio a que normalmente são submetidos, devido à falta de políticas governamentais que lhes garanta ocupação, respeito, dignidade e cidadania.

Ademais, deve ser dito que a Constituição Federal assegura tratamento prioritário à criança, conforme estabelecido no seu art. 227, *verbis*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”





Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criação e do Adolescente), que diz o seguinte em seus artigos 4º, 15 e 16:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

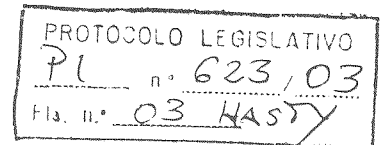
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

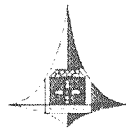
- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

.....
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;*
- II - opinião e expressão;*
- III - crença e culto religioso;*
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;*
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;*
- VI - participar da vida política, na forma da lei;*
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.”*





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

O mesmo tratamento é assegurado, também, aos idosos, qual seja, prioridade na defesa dos seus direitos, de forma a assegurar-lhes melhoria na qualidade de vida. Dessa forma, preconiza a nossa Carta Magna em artigo 230:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Também a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que ***“Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.”***, é peremptória, em seus artigos 3º e 4º, ao assegurar tratamento especial ao idoso:

“Art. 3º A política nacional do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; (...)

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; (...)

Por seu turno, a Lei Orgânica confere poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria objeto deste Projeto de Lei, senão vejamos o que reza o inciso XVIII, do ser artigo 58, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:
(...)

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;”

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 623 / 03
Fls. n.º 04 HASTY



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Como podemos observar, as normas vigentes não deixam qualquer dúvida sobre o privilégio que devem ter a criança e o idoso na defesa de seus direitos, sobretudo quando se trata de qualidade de vida e respeito a sua dignidade e cidadania.

É justamente nesse sentido que caminha a presente proposição com a instituição da gratuidade, para crianças e idosos, nos eventos desportivos realizados nos estádios ou ginásios do Distrito Federal.

Portanto, diante das normas trazidas ao seu amparo e da sua relevância sob o ponto de vista social, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003

DEPUTADO IZALCI
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 623/03
Fls. n.º 05 HASTY